

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo, bem como sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º estabelece que o Fundo tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Conforme o art. 3º, o FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

No art. 4º estão listados os recursos para constituição do Fundo, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e

auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

O § 1º do art. 4º determina que, a partir de 2016, ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

O regulamento do FASEC, segundo o art. 6º, disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

O autor da proposição, em sua justificação, pondera que o objetivo do projeto de lei é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e a ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

O PLS nº 791, de 2015 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre matérias que tratam da integração nacional.

As situações de emergência e de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais, embora não se possa antecipar a sua dimensão, nem o período em que ocorrerão, atingem a cada ano, no País, milhares de pessoas, que se tornam desabrigadas ou desalojadas ou, ainda, têm seus meios de subsistência econômica afetados.

Diante dos desastres naturais que se sucedem, o tratamento dispensado tem sido emergencial, ou seja, medidas são tomadas após a ocorrência da situação de calamidade pública. Tal tratamento exige, com frequência, a edição de medida provisória para destinar recursos às localidades atingidas por meio créditos orçamentários extraordinários ou especiais.

A criação de um fundo emergencial como o FASEC, objeto do projeto de lei em análise, tornaria mais célere o atendimento às vítimas de desastres naturais, sem a necessidade de procedimentos orçamentários que dificultam a transferência de recursos a outras instâncias governamentais.

O projeto de criação do FASEC já prevê, em seu art. 6º, inciso VII, que regulamento disporá sobre a sistemática de transferência dos recursos do Fundo aos governos estaduais e municipais, com o objetivo central de imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Assim, o projeto é altamente meritório, em face de situações de emergência e de calamidade pública que se sucedem ano após ano sem a devida sistematização de procedimentos indispensável para tornar mais ágil e eficaz o tratamento às vítimas de desastres naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.